Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
**Laurindo Cesa**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

## PROJETO DE LEI Nº 94 /2010

"Dispõe sobre a Instalação de Cercas Energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no município de Pato Branco e dá outras providências."

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Mai-2010-13:38-006744-1/1

**Art. 1°** Para efeito desta lei, toda cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, é denominada "cerca energizada".

**Art. 2°** As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

**Art. 3°** Para concessão de alvará de instalação de cercas energizadas será exigido projeto técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), obedecidas às Normas Técnicas Brasileiras e, na ausência destas, às Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (International Eletrotrotechnical Commission), que regem a matéria.

**Parágrafo único** A obediência a estas normas técnicas deve ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, responsabilizando-se o mesmo, por eventuais informações inverídicas.

**Art. 4°** A fiscalização das instalações de cercas energizadas será realizada pelos órgãos competentes da Municipalidade.

**Art. 5°** As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:
I - Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
II - Potência máxima: 5 (cinco) Joules;
III - Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;
IV - Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 segundos.

**Art. 6°** A unidade de controle de energização da cerca deve ser constituída de, no mínimo, um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto



**Parágrafo único** - É vedada a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão e a utilização de caixas de material que cause indução elétrica.

**Art. 7°** - A instalação de cercas energizadas deve obedecer aos seguintes parâmetros:
**I** - ter sistema de aterramento específico para a espécie, não podendo ser utilizado para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;
**II** - ter os cabos elétricos destinados às conexões com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento, comprovadamente, com características técnicas para isolamento mínimo de 10 kV;
**III** - utilizar sistemas isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 kV, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

**Art. 8°** - A cada 10 (dez) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência.

**Parágrafo único** - As placas de advertência a que se refere o "caput" deste artigo, devem ter dimensões mínimas de 0,10m X 0,20m, contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:
**I** - cor de fundo amarela;
**II** - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2,00 cm (dois centímetros) de altura por 0,50 cm (meio centímetro) de espessura, contendo o texto: CERCA ENERGIZADA ou CERCA ELETRIFICADA;
**III** - contendo símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

**Art. 9°** - Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, com bitola mínima de 2,1mm (dois vírgula um milímetros).

**Parágrafo único** - É vedada a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

**Art. 10°** - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o primeiro fio de arame energizado deve estar a uma altura mínima de 2,00m (dois metros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

**Parágrafo único** - A cerca energizada deve ter no mínimo 1,00m (um metro) acima da estrutura de apoio e possuir, pelo menos, 06 (seis) arames energizados.

**Art. 11°** - Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, os mesmos devem estar separados da parte externa do

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto



imóvel cercado através de muros, grades, telas ou estruturas similares, até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), em relação ao nível do solo.

**Art. 12º** - O espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10 cm (dez centímetros) e 20 cm (vinte centímetros).

**Art. 13º.** Para instalação de cerca energizada na divisa entre imóveis lindeiros, deve haver prévia e explícita concordância dos respectivos proprietários.

**Parágrafo único** - Na hipótese de haver recusa por parte de um dos proprietários de imóveis lindeiros, a cerca energizada pode ser instalada com um ângulo máximo de 45° (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel do proprietário interessado.

**Art. 14º** - A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público deve apresentar ao órgão competente da Municipalidade atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

**§ 1°** - Para efeitos de fiscalização as características técnicas da instalação da cerca energizada devem atender os parâmetros fixados nesta lei e na legislação que a regulamentar.
**§ 2°** - A manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada vinte e quatro meses, a contar de sua instalação.

**Art. 15º** - Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma a serem definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinadas por esta Lei.

**Art. 16º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17º** - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Pato Branco, 03 de maio de 2010

**William C. P. Machado – PMDB**
**Vereador**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto



**Justificativa**

Tendo em vista a situação de insegurança da população na proteção do perímetro de seu imóvel, e a disseminação da implantação de sistemas de proteção através de cercas energizadas, muitas vezes sem nenhum critério e responsabilidade técnica, e assim ainda, com a sua problemática com relação aos riscos elétricos e para a seguranças de pessoas que por ventura possam ter contato com esta ou sofrer algum incidente desta quando em circulação pelas vias públicas, esta lei visa então, fundamentar alguns critérios para a implantação destas cercas por munícipes que entendem ser necessária a sua instalação.

Pato Branco, 03 de maio de 2010

**William C. P. Machado – PMDB**
**Vereador**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto



Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 27 de maio de 2010.

# PARECER JURÍDICO
## Projeto de Lei nº 94/2010

O insigne vereador William Cezar Pollonio Machado (PMDB) propõe o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade dispor sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no município de Pato Branco.

Referida proposta legislativa visa normatizar tecnicamente o uso de cercas energizadas nas propriedades particulares do Município, visando, em última análise, a segurança da população pato-branquense.

Trata-se a hipótese de regulamentação de cercas energizadas no âmbito do Município de Pato Branco, enumerando questões técnicas a respeito, impondo-se requisitos às empresas que instalam este tipo de produto.

Está-se diante de verdadeiro assunto de interesse local, cabendo aos Municípios, por determinação constitucional, a sua regulamentação. Reza o art. 30, I, da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, se a Constituição Federal estabelece as matérias próprias de cada um dos entes federativos, determinando o que pode a União, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios, é desta matriz constitucional que deve partir a legislação municipal decorrente.

O princípio geral que norteia toda a repartição de competência constitucional entre os entes federados é o da predominância do interesse, conforme leciona Alexandre de Moraes:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 6
Visto

> Assim, pelo princípio da *predominância do interesse*, à União caberá aquelas matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de *predominante interesse regional* e aos municípios concernem os *assuntos de interesse local*.[1]

É clarividente o interesse local no caso em questão, mostrando-se plenamente válida a proposição legislativa do nobre vereador. Afinal, o que se pretende é a regulamentação de um serviço costumeiramente prestado no Município, visando, em última análise, a segurança da população pato-branquense.

Por haver bastante dados técnicos, recomendamos o encaminhamento de cópia do projeto de lei ao setor responsável do Executivo Municipal, a fim de que emita seu parecer técnico a respeito, cabendo-lhe a análise neste sentido do projeto.

As questões relacionadas à obtenção de alvará de instalação de cercas energizadas (art. 3º) e correspondente fiscalização do desiderato do projeto de lei poderão ser regulamentadas por meio de decreto a ser expedido pelo Poder Executivo, quando da regulamentação da lei que lhe couber.

Quanto ao aspecto eminentemente jurídico, o projeto merece normal tramitação regimental, motivo pelo qual emitimos parecer favorável à matéria, que, após a manifestação do setor responsável do Executivo, estará apto à votação em Plenário pelos nobres vereadores.

É o parecer.

**Luciano Beltrame**
***Procurador Legislativo***

**José Renato Monteiro do Rosário**
***Assessor Jurídico***

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª Ed. atual. São Paulo: Atlas, 2005. P. 270.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
**Laurindo Cesa**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 07-Jun-2010-14:33-007102-1/1

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PPS, Arilde Brum Longhi – PRB, Valmir Tasca – DEM, componentes da Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando que através do departamento competente, se manifeste através de parecer técnico sob o **Projeto de Lei nº 94/2010**, de 3 de maio de 2010, que dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no município de Pato Branco e dá outras providências, cópia anexa, em tramitação nesta Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 07 de junho de 2010.

**Claudemir Zanco**
Vereador – PPS

**Arilde Brum Longhi**
Vereadora – PRB

**Valmir Tasca**
Vereador– DEM

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Jun-2010-14:30-007310-1/2

Ofício nº 68/2010/AAL

Pato Branco, 24 de junho de 2010.

Senhor Presidente,

Através do presente, informamos aos ilustres vereadores as respostas relativas aos requerimentos contidos no seguinte ofício:

**Ofício nº 245/2010:**

Do vereador **Laurindo Cesa - PSDB,** solicitando para que seja providenciada vacinação de todas as crianças e adolescentes contra a Gripe H1N1, informamos que seguem em anexo, as considerações da secretaria de Saúde.

Do vereador **Laurindo Cesa - PSDB,** solicitando a instalação de aparelhos de televisão na área interna do Terminal Rodoviário José Cattani, informamos que o pedido foi encaminhado para apreciação da Secretaria de Administração e Planejamento.

Do vereador **Laurindo Cesa - PSDB,** solicitando a instalação de um semáforo na esquina da Rua Tapajós com a Avenida Tupi, informamos que as considerações do Depatran acerca do pleito seguem em anexo.

Dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS e Valmir Tasca - DEM,** solicitando o envio de cópia do Protocolo nº 216599, informamos que seguem em anexo, as considerações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico acerca do pleito.

Dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS e Valmir Tasca - DEM,** solicitando Parecer Técnico referente ao Projeto de Lei nº 94/2010, informamos que está sendo providenciado.

Respeitosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

A Sua Excelência o Senhor
LAURINDO CESA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -21-Out-2010-07:45-000124-1/1

Excelentíssimo Senhor
**Laurindo Cesa**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS** ao **Projeto de Lei n° 94/2010, de 3 de maio de 2010, que d**ispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no município de Pato Branco e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:** APROVADO Data 22/11/2010 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO 9F

**Modifica a redação do artigo 2º do projeto de lei nº 94/2010, que passa a vigorar com o seguinte teor:**

**Art. 2º** As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura - CREA e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico habilitado.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:** APROVADO Data 22/11/2010 Assinatura CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO 9F

**Modifica a redação do artigo 5º do projeto de lei nº 94/2010, que passa a vigorar com o seguinte teor:**

**Art. 5º** As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I - Tipo de corrente pulsante;

II - Potência máxima: 5 (cinco) Joules;

III - Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;

IV - Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 segundos.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 3:** Data 22/11/2010 9F

**Modifica a redação do artigo 10 e parágrafo único do projeto de lei nº 94/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 10.** Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o primeiro fio de arame energizado (mais baixo) deve estar a uma altura mínima de 2,20m (dois vírgula vinte metros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Parágrafo único. A cerca energizada deve ter no mínimo 1,00m (um metro) acima da estrutura de apoio e possuir no mínimo 4 (quatro) e no máximo 8 (oito) arames energizados.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 4:**

APROVADO
Data 22 / 11 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**Modifica o artigo 14 do projeto de lei nº 94/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 14.** A empresa ou responsável técnico pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público deve apresentar ao órgão competente da Municipalidade atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

**EMENDA ADITIVA Nº 1:**

APROVADO
Data 22 / 11 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

**Acrescenta inciso IV ao artigo 8º do projeto de lei nº 94/2010, com a seguinte redação:**

**Art. 8º ...**

IV – a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP deve obedecer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Pato Branco, 21 de outubro de 2010.

**William Cezar Pollonio Machado**
**Vereador – PMDB**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11

# COMISSÃO: Justiça e Redação

## Parecer do Projeto de Lei nº 94/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-05-Nov-2010-16:12-000235-1/1

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 94/2010,** de 3 de maio de 2010, de autoria do vereador **Wiliam Cezar Pollonio Machado – PMDB**, que dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no município de Pato Branco e dá outras providências.

Em síntese, justifica o autor a referida proposta legislativa visa normatizar tecnicamente o uso de cercas energizadas nas propriedades particulares do Município, visando, em última análise, a segurança da população pato-branquense.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 08 de novembro de 2010.

Claudemir Zanco (PPS) – Presidente/Relator

Arilde Brum Longhi (PRB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12

# COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 94/2010

Em análise pelos membros da Comissão de Políticas Públicas o Projeto de Lei n° 94/2010, para o qual o vereador **William Cezar P. Machado - PMDB** busca autorização legislativa para dispor sobre a Instalação de Cercas Energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no município de Pato Branco e dar outras providências

O presente projeto apresenta um modelo de normatização técnica sobre o uso de cercas energizadas nas propriedades particulares do Município. A implantação desses sistemas de proteção é muitas vezes feita sem nenhum critério e responsabilidade técnica, sendo de suma importância a sua padronização.

Em face de que o aludido projeto minimiza além dos riscos elétricos, também a segurança de pessoas que por ventura possam ter contato com essas cercas, após análise dá matéria, os membros da Comissão de Políticas Públicas decidiram por emitir **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação e aprovação do aludido projeto.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de novembro de 2010.

**Osmar Braun Sobrinho – PR - Relator**

**Vilmar Maccari – PDT – Presidente**

**William Cezar Pollônio Machado - PMDB– Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 11-Nov-2010-13:30-008284-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 94/2010

O nobre vereador William Cezar Pollonio Machado - PMDB, busca autorização legislativa para a aprovação do Projeto de Lei em tese, que tem por objetivo dispor sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no Município de Pato Branco.

O presente projeto visa elaborar critérios para a implantação destas cercas de proteção, evitando riscos elétricos comprometendo a segurança das pessoas, uma vez que o referido método de segurança já existe, embora, sem nenhuma legislação.

Por visar a segurança da população pato-branquense, a Comissão de Orçamento e Finanças decidiu por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação do projeto.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Nov-2010-08:45-000332-1/1

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 17 de novembro de 2010.

**Guilherme Sebastião Silverio – PMDB – Presidente**

**Luiz Augusto Silva – DEM**

**Nelson Bertani – PDT - Relator**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

# PROJETO DE LEI Nº 94/2010

Dispõe sobre a instalação de Cercas Energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no município de Pato Branco e dá outras providências.

**Art. 1º** Para efeito desta lei, toda cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, é denominada "cerca energizada".

**Art. 2º** As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura, e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico habilitado.

**Art. 3º** Para concessão de alvará de instalação de cercas energizadas será exigido projeto técnico, com a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, obedecidas às Normas Técnicas Brasileiras e, na ausência destas, às Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC – International Eletrotrotechnical Commission, que regem a matéria.

**Parágrafo único.** A obediência a estas normas técnicas deve ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, responsabilizando-se o mesmo, por eventuais informações inverídicas.

**Art. 4º** A fiscalização das instalações de cercas energizadas será realizada pelos órgãos competentes da Municipalidade.

**Art. 5º** As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I - Tipo de corrente pulsante;
II - Potência máxima: 5 (cinco) Joules;
III - Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;
IV - Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 segundos.

**Art. 6º** A unidade de controle de energização da cerca deve ser constituída de, no mínimo, um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão e a utilização de caixas de material que cause indução elétrica.

**Art. 7º** A instalação de cercas energizadas deve obedecer aos seguintes parâmetros:

I - ter sistema de aterramento específico para a espécie, não podendo ser utilizado para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 15
Visto

II - ter os cabos elétricos destinados às conexões com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento, comprovadamente, com características técnicas para isolamento mínimo de 10 kV;

III - utilizar sistemas isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 kV, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

**Art. 8º** A cada 10 (dez) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência.

**Parágrafo único.** As placas de advertência a que se refere o "caput" deste artigo, devem ter dimensões mínimas de 0,10m X 0,20m, contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

I - cor de fundo amarela;

II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2,00 cm (dois centímetros) de altura por 0,50 cm (meio centímetro) de espessura, contendo o texto: CERCA ENERGIZADA ou CERCA ELETRIFICADA;

III - contendo símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico;

IV – a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP deve obedecer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 9º** Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, com bitola mínima de 2,1mm (dois vírgula um milímetros).

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

**Art. 10.** Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o primeiro fio de arame energizado (mais baixo) deve estar a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

**Parágrafo único.** A cerca energizada deve ter no mínimo 1,00m (um metro) acima da estrutura de apoio e possuir, pelo menos, 06 (seis) arames energizados.

**Art. 11.** Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, os mesmos devem estar separados da parte externa do imóvel cercado através de muros, grades, telas ou estruturas similares, até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), em relação ao nível do solo.

**Art. 12.** O espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10 cm (dez centímetros) e 20 cm (vinte centímetros).

**Art. 13.** Para instalação de cerca energizada na divisa entre imóveis lindeiros, deve haver prévia e explícita concordância dos respectivos proprietários.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

**Parágrafo único.** Na hipótese de haver recusa por parte de um dos proprietários de imóveis lindeiros, a cerca energizada pode ser instalada com um ângulo máximo de 45° (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel do proprietário interessado.

**Art. 14.** A empresa ou responsável técnico pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público deve apresentar ao órgão competente da Municipalidade atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

§ 1° Para efeitos de fiscalização as características técnicas da instalação da cerca energizada devem atender os parâmetros fixados nesta lei e na legislação que a regulamentar.

§ 2° A manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada vinte e quatro meses, a contar de sua instalação.

**Art. 15.** Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma a serem definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinadas por esta Lei.

**Art. 16.** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 94/2010, de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5037 | EDIÇÃO REGIONAL

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17
Visto

# Notícias da Câmara
## Pato Branco-PR

**Funerárias**

Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco se reuniram novamente na tarde desta segunda-feira para debater o Projeto de Lei nº 241/2009, que autoriza o Executivo a outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal. A proposta traz diversas regras para as empresas funerárias e o ponto de maior discussão entre os vereadores é o que estabelece o funcionamento de apenas uma funerária para cada 65 mil habitantes. Isso limitaria a quantidade de funerárias em Pato Branco para somente duas, hoje existem quatro. Lembrando que para obter a concessão, as funerárias interessadas deverão participar de processo licitatório, em que podem participar empresas de todo o país. Para o vereador Osmar Braun (PR), é necessário respeitar os empresários do município, que estão estabelecidos, gerando empregos e pagando seus impostos há muitos anos. "Minha proposta é retirar alguns pré-requisitos que impeçam a participação das empresas pato-branquenses no processo licitatório, garantindo a chance de cada uma participar do processo licitatório e obter uma concessão", argumentou. Braun ainda defendeu a alteração da proposta do Executivo permitindo uma vaga para cada 15 mil habitantes, ou seja, quatro vagas para funerárias no município. Dessa forma, as quatro empresas que hoje atuam em Pato Branco, poderiam continuar funcionando, caso se classificassem como as quatro primeiras na licitação.

**Cerca elétrica**

O Projeto de Lei n 94/2010, de autoria do vereador William Machado (PMDB) e que trata sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no município, foi aprovado em primeira oportunidade na sessão desta segunda-feira. Entre outras regras, a matéria estabelece que as empresas e pessoas físicas que trabalham com o equipamento deverão possuir registro no Crea (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e possuir engenheiro eletricista na condição de técnico responsável. O projeto ainda veda a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou fly-backs de televisão e a utilização de caixas de material que gere indução elétrica.

Edição nº 151

Conteúdo desenvolvido pela Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Pato Branco-PR.
Bruno Marchioro – Jornalista/6238 DRT-PR - Fone: (46) 3224-2243 - www.camarapatobranco.com.br
Envie sugestões, críticas ou comentários para comunica@camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

# DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5056 | EDIÇÃO REGIONAL |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 3.491, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre a instalação de Cercas Energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito desta lei, toda cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, é denominada "cerca energizada".

Art. 2º As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura, e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico habilitado.

Art. 3º Para concessão de alvará de instalação de cercas energizadas será exigido projeto técnico, com a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, obedecidas às Normas Técnicas Brasileiras e, na ausência destas, às Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC – International Eletrotrotechnical Commission, que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência a estas normas técnicas deve ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, responsabilizando-se o mesmo, por eventuais informações inverídicas.

Art. 4º A fiscalização das instalações de cercas energizadas será realizada pelos órgãos competentes da Municipalidade.

Art. 5º As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I - Tipo de corrente pulsante;

II - Potência máxima: 5 (cinco) Joules;

III - Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;

IV - Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 segundos.

Art. 6º A unidade de controle de energização da cerca deve ser constituída de, no mínimo, um aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor.

Parágrafo único. É vedada a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão e a utilização de caixas de material que cause indução elétrica.

Art. 7º A instalação de cercas energizadas deve obedecer aos seguintes parâmetros:

I - ter sistema de aterramento específico para a espécie, não podendo ser utilizado para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;

II - ter os cabos elétricos destinados às conexões com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento, comprovadamente, com características técnicas para isolamento mínimo de 10 kV;

III - utilizar sistemas isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 kV, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 8º A cada 10 (dez) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas de advertência.

Parágrafo único. As placas de advertência a que se refere o "caput" deste artigo, devem ter dimensões mínimas de 0,10m X 0,20m, contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

I - cor de fundo amarela;

II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2,00 cm (dois centímetros) de altura por 0,50 cm (meio centímetro) de espessura, contendo o texto: CERCA ENERGIZADA ou CERCA ELETRIFICADA;

III - contendo símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico;

IV – a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP deve obedecer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 9º Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, com bitola mínima de 2,1mm (dois vírgula um milímetros).

Parágrafo único. É vedada a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 10. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o primeiro fio de arame energizado (mais baixo) deve estar a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Parágrafo único. A cerca energizada deve ter no mínimo 1,00m (um metro) acima da estrutura de apoio e possuir, pelo menos, 06 (seis) arames energizados.

Art. 11. Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, os mesmos devem estar separados da parte externa do imóvel cercado através de muros, grades, telas ou estruturas similares, até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), em relação ao nível do solo.

Art. 12. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10 cm (dez centímetros) e 20 cm (vinte centímetros).

Art. 13. Para instalação de cerca energizada na divisa entre imóveis lindeiros, deve haver prévia e explícita concordância dos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte de um dos proprietários de imóveis lindeiros, a cerca energizada pode ser instalada com um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel do proprietário interessado.

Art. 14. A empresa ou responsável técnico pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público deve apresentar ao órgão competente da Municipalidade atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

§ 1º Para efeitos de fiscalização as características técnicas da instalação da cerca energizada devem atender os parâmetros fixados nesta lei e na legislação que a regulamentar.

§ 2º A manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada vinte e quatro meses, a contar de sua instalação.

Art. 15. Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma a serem definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinadas por esta Lei.

Art. 16. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 94/2010, de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 13 de dezembro de 2010.

**ROBERTO VIGANÓ**
**Prefeito Municipal**

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19
Visto

**PROJETO DE LEI Nº 94/2010**

RECEBIDO EM: 3 de maio de 2010

Nº DO PROJETO: 94/2010

SÚMULA: Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no município de Pato Branco e dá outras providências. (Cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis dotada de corrente elétrica – cerca eletrificada – cerca elétrica). O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação

AUTOR: **Vereador Wiliam Cezar Pollonio Machado – PMDB**

LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de maio de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 31 de maio de 2010
RELATOR: Claudemir Zanco – PPS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 8 de novembro de 2010
RELATOR: Osmar Braun Sobrinho – PR

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 11 de novembro de 2010
RELATOR: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de novembro de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos, com emendas.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com **emendas** de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de novembro de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 25 de novembro de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 521/2010

**Lei nº 3491, de 13 de dezembro de 2010**

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5056, do dia 16 de dezembro de 2010